

## LEGISLAÇÃO EUROPEIA

### 1. **Regulamento Delegado (UE) 2020/1272 da Comissão, de 4 de junho de 2020**

Este Regulamento altera e corrige o Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão. Este último complementa o Regulamento (UE)<sup>1</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental que deve constar do sumário dos prospetos, a sua publicação e classificação, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas e o portal de notificação.

As alterações introduzidas destinam-se a clarificar algumas disposições do Regulamento anterior e garantir que está em conformidade com as normas técnicas de regulamentação apresentadas pelas ESMA.

### 2. **Regulamento Delegado (UE) 2020/1273 da Comissão, de 4 de junho de 2020**

Este Regulamento altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2019/980, que se destina a completar o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

### 3. **Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2020**

Este Regulamento introduz alterações no Regulamento (UE) 575/2013, que versa sobre o regime regulamentar prudencial aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento com atividade na União Europeia. Este regulamento já havia sido anteriormente alterado pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento e do Conselho.

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

O Regulamento 2020/873 visa introduzir alterações que permitam maximizar a capacidade das instituições de concederem empréstimos e de absorverem perdas relacionadas com a pandemia COVID-19. As medidas incluem um aligeiramento temporário dos requisitos de fundos próprios, de liquidez e operacionais de modo a garantir que as instituições possam continuar a financiar as empresas.

## LEGISLAÇÃO NACIONAL

### 1. **Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio de 2020**

Este Decreto-Lei altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março. As alterações introduzidas por este diploma têm em vista o início do processo de desconfinamento. No que concerne às sociedades comerciais releva o artigo 18.º, que dispõe que as assembleias gerais das sociedades, associações ou cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até dia 30 de Junho de 2020.

De destacar também o artigo 26.º, n.º 6, referente à atribuição do apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente. Este apoio é concedido com as necessárias adaptações aos gerentes de sociedades por quotas, que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E-fatura inferior a 80 000 euros.

### 2. **Decreto-Lei n.º 30-A/2020 de 29 de junho de 2020**

Este Decreto-Lei prorroga até ao dia 31 de dezembro de 2020, a vigência do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril, que estabeleceu, no contexto da pandemia provocada pela COVID-19, medidas excecionais e temporárias. Estas medidas incluem a prática de atos por meios de comunicação à distância, nomeadamente pedidos de registo efetuados através de meios eletrónicos, considerando as restrições vigentes em matéria de atendimento presencial.

### 3. **Lei n.º 25/2020, de 7 de julho de 2020**

Esta Lei visa adaptar os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos. Introduce alterações no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo<sup>2</sup>, no Regime Jurídico

<sup>2</sup> Aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado<sup>3</sup> e ainda no Regime Jurídico da Titularização de Créditos<sup>4</sup> e no Código dos Valores Mobiliários.

#### **4. Decreto-Lei n.º 38/2020, de 16 de julho de 2020**

Este Decreto-Lei cria o Fundo de Capital de Risco “Transmissão e Alienação”. Este novo fundo de capital de risco, tem como objeto e finalidade a gestão de participações de capital de risco em empresas, como forma a beneficiar do respetivo potencial de valorização, com vista à sua alienação a curto prazo a investidores privados.

O capital inicial do Fundo é integralmente subscrito pelo IAPMEI, I.P e a gestão do fundo será da responsabilidade da Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S. A..

#### **5. Lei n.º 27/2020, de 23 de julho de 2020**

Esta Lei aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras dos fundos de pensões. Esta Lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016. Proceda também à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora<sup>5</sup> e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro<sup>6</sup>.

#### **6. Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto de 2020**

Esta Lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017. Esta Diretiva diz respeito a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que respeita ao seu envolvimento a longo prazo.

O referido diploma introduz alterações no Código dos Valores Mobiliários, no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Revoga ainda a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, relativa ao regime sancionatório no setor financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

<sup>3</sup> Aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.

<sup>5</sup> Aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

<sup>6</sup> Este Decreto-Lei regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

**7. Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro de 2020**

O presente Decreto-Lei regula a atividade e funcionamento do Banco Português de Fomento, S. A., e aprova os respetivos Estatutos.

**8. Decreto-Lei n.º 75/2020, de 25 de setembro de 2020**

Este Decreto-Lei procede à adaptação do modelo de fiscalização de várias entidades públicas empresariais. No que diz respeito à estrutura e composição quantitativa da fiscalização das E. P. E., estas devem obedecer às regras do artigo 413.º Código das Sociedades Comerciais. Todavia constata-se que os atuais Estatutos da AICEP, E. P. E., da SPMS, E. P. E., da NAV Portugal, E. P. E., e da Parque Escolar, E. P. E., contemplam um modelo de fiscalização que não coincide com o previsto nos supramencionados preceitos legais, situação que importa corrigir.

Assim, o referido Decreto-Lei vem, nos termos do artigo 36.º do RSJPE, proceder à alteração dos decretos-leis que aprovam, respetivamente, os Estatutos da AICEP, E. P. E., da SPMS, E. P. E., da NAV Portugal, E. P. E., e da Parque Escolar, E. P. E.<sup>7</sup>

**9. Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro de 2020**

Este diploma cria um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19. Estabelece um regime excecional e temporário de prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou de acordo de pagamento, bem como de concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência

Considerando a atual situação pandémica, estende a aplicação do privilégio previsto no artigo 17º-H CIRE aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o PER e prevê a aplicação do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas<sup>8</sup>, a empresas que se encontrem em situação de insolvência em virtude da pandemia.

Além disto, estabelece a obrigatoriedade da realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação depositado num valor acima de 10 000 euros e prevê a atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de caucões ou garantias prestadas

<sup>7</sup> Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, Decreto-Lei n.º 4040/98, de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro.

<sup>8</sup> Aprovado pela Lei n.º 8/2018 de 2 de março.

no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **1. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de maio de 2020. Processo n.º 576/13.2TVPR.T.P1 (Jorge Seabra)**

Esta decisão do Tribunal da Relação do Porto versa sobre a dissolução e liquidação de uma sociedade comercial, sendo que a questão discutida se prendia com o ónus da prova quanto à partilha de bens sociais pelos ex-sócios/liquidatários.

Extinta a sociedade comercial, os credores sociais cujos créditos não tenham sido satisfeitos, antes da extinção da sociedade, poderão exercer os seus direitos de crédito contra os liquidatários ou contra os ex-sócios, de acordo com o disposto nos artigos 158.º, n.º 1 e 163.º, n.º 1 CSC. Esta obrigação, de os ex-sócios responderem pela satisfação dos créditos sociais não satisfeitos, depende da existência de partilha de bens sociais entre os antigos sócios. Tal encontra justificação numa eventual dissipação de bens sociais com prejuízo para a satisfação dos créditos da sociedade, entretanto extinta.

Ora, a partilha de bens sociais constitui um elemento constitutivo da pretensão do credor social à luz da regra que emerge do n.º 1 do artigo 342.º CC tendo este que alegar e posteriormente provar, sob pena de improcedência da causa.

O tribunal concluiu que esta solução legal não confronta os princípios constitucionais da igualdade entre as partes, nem se mostra arbitrária ou desproporcionada, correspondendo, a um ponto de equilíbrio entre, por um lado, os interesses do credor social, de obter a responsabilização dos ex-sócios pelo crédito não satisfeito, apesar da extinção da sociedade e, por outro, os interesses dos ex-sócios, de responderem pelas dívidas sociais apenas em função do seu locupletamento de bens sociais que seriam destinados ao pagamento dos débitos da sociedade.

### **2. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 2020. Processo n.º 3170/19.0T8VCT-A.G1.S1 (José Rainho)**

Neste decisão do STJ discutia-se a competência de um juízo de comércio para apreciar um procedimento cautelar, sendo analisado se estava ou não em causa o exercício de direitos sociais.

Os direitos sociais em matéria de sociedades comerciais são os direitos dos sócios, estabelecidos na lei ou nos estatutos da sociedade, e que se relacionam com a vida ou dinâmica interna das sociedades, bem como os direitos da

sociedade que emergem especificamente do contrato de sociedade ou da lei societária.

O procedimento cautelar visava acautelar direitos da sociedade e do seu sócio gerente, contra um ex-sócio e ex-gerente, bem como contra uma sociedade criada por este. Estes direitos seriam decorrentes de alegados atos ilícitos e danosos praticados após a cessão da quota desse ex-sócio, cessação das suas funções de gerência e desvinculação da sociedade, pelo que neste caso não se estava perante o exercício de quaisquer direitos sociais.

Desta feita, o STJ concluiu que os juízos de comércio não possuem competência material para julgar um procedimento cautelar com tal finalidade, atendendo ao disposto no artigo 128.º, n.º 1, al. c). A competência consignada aos juízos de comércio funda-se na especificidade técnica da matéria, e essa especificidade não existia neste caso. O procedimento cautelar seria um litígio regulado essencialmente pelo direito geral das obrigações civis (incumprimento de obrigações).

### **3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 2020. Processo n.º 7899/16.7T8SNT.L1.S1. (Maria Olinda Garcia)**

Nesta decisão do STJ são analisadas questões relacionadas com o direito à informação dos sócios. A questão central do acórdão relaciona-se com a interpretação do artigo 291.º, n.º 1 CSC.

Um acionista, requereu com inquérito judicial à sociedade, nos termos do artigo 292.º, n.º 1 CSC, por entender que a informação pedida, ao abrigo do artigo 291.º CSC, não lhe havia sido prestada. A primeira instância considerou a ação improcedente. Todavia, a Relação, conferiu parcial procedência à apelação e decidiu, ao abrigo do artigo 292.º, n.º 2 CSC, que fosse prestada parte daquela informação.

A sociedade recorreu, alegando que a recusa de informação seria legalmente justificada e que a solicitação dos documentos tinha como objetivo perturbar a atividade da sociedade, dado que os documentos solicitados respeitavam a situações em que o próprio acionista participou, acompanhou ou decidiu, no período em que foi administrador da sociedade e diretor do departamento financeiro, pelo que já tinha conhecimento da informação pedida.

O STJ entendeu que o acionista tinha legitimidade para o efeito e o facto de este ter desempenhado cargos que potencialmente permitiam acesso a determinada informação, não seria por si só impeditivo de que pudesse futuramente solicitar essa informação escrita ao abrigo do artigo 291.º CSC.

O tribunal concluiu que, não se verificando nenhuma das hipóteses de licitude da recusa previstas no n.º 4 do artigo 291.º (nem da remissão para o n.º 2), a recusa da informação não seria lícita; a não ser que dos autos resultasse

informação suficiente para se convocar o limite ético-normativo do abuso de direito. Todavia, no caso concreto, apesar dos conflitos que existiram entre as partes, não havia factos que permitissem concluir que o pedido da informação representava um abuso de direito do acionista (desde logo, por não se poder concluir que a informação que o acionista requereu já se encontrava em seu poder).

O tribunal acrescentou ainda que o modo como um acionista usa a informação que lhe é fornecida pela sociedade é alvo de um “controlo posterior”, previsto no n.º 6 do artigo 291.º, podendo este incorrer em responsabilidade civil, invocável nos termos gerais, artigo 483.º CC, quando ilícita e culposamente use essa informação para causar danos à sociedade ou a outros acionistas.

#### **4. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 4 de junho de 2020. Processo n.º 410/19.0T8OLH.E1 (Isabel Peixoto Imaginário)**

Nesta decisão do Tribunal da Relação de Évora, são tratadas questões relacionadas com o contrato de suprimento, sendo, todavia, objeto da discussão questões de natureza iminentemente processual.

O requerente peticionava a declaração de insolvência de uma sociedade, alegando deter um crédito decorrente de uma anterior condenação da requerida. Todavia, a sociedade já havia sido absolvida da instância, em decisão anterior, com fundamento no regime do artigo 245.º/2 CSC, uma vez que o crédito invocado pelo requerente tinha origem num contrato de suprimentos.

Deste modo, o tribunal concluiu que não seria de admitir a prossecução da presente ação, atendendo ao disposto no artigo 581.º CPC, uma vez que consubstanciava uma repetição de uma decisão anterior na qual a sociedade já havia sido absolvida.

DANIELA SOUSA